



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-04819/2023-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2022, da Prefeitura de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade de **Steward Berger Schultz e Luciano Roncetti Pimenta**.

Evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 00993/2024-1** (evento 155) que o indicativo de irregularidade disposto no **item 3.2.1.3 do Relatório Técnico 00386/2023-5** (evento 128)¹ foi afastado pelo NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo em razão das justificativas apresentadas pelo responsável, o qual opinou pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, § 1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”² e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 00993/2024-1** que o indicativo de irregularidade disposto no **item 3.2.1.3 (Autorizações da despesa orçamentária: abertura de créditos adicionais suplementares em valores superiores ao autorizado na LOA) do Relatório Técnico 00386/2023-5** foi afastado, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução

¹ Autorizações da despesa orçamentária: abertura de créditos adicionais suplementares em valores superiores ao autorizado na LOA.

² LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



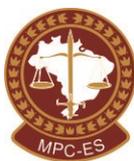
orçamentária e financeira, *expressando “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais”*, conforme art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Ademais, a Unidade Técnica destaca no **Relatório Técnico 00386/2023-5** que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (arts. 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal), à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º da LC n. 141/2012), despesas com pessoal (arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, e 22, parágrafo único, da LRF), dívida consolidada líquida do município (arts. 55, inciso I, alínea “b”, e 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, inciso III, da Constituição Federal, arts. 35, 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea “c”, da LRF, e arts. 7º, inciso I, 9º e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LRF).

Assinala-se, porém, a indicação das seguintes irregularidades no relatório técnico:

(i) **gestão orçamentária:** *“não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022”*; propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca da *“necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República”* (fls. 35 da ITC 00993/2024-1).

(ii) **renúncia de receitas:** *“existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita”*; foi proposto apenas a expedição de alerta ao município acerca das *“necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além*



de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais” (fl. 70, da ITC 00993/2024-1).

Destaca-se, porém, que tais indicativos não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade de **Steward Berger Schultz e Luciano Roncetti Pimenta**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas recomendações ao atual gestor, consoante fl. 124 da **Instrução Técnica Conclusiva 00993/2024-1**:

a) quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) bem como atente-se para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Vitória, 15 de maio de 2024.

LUCIANO VIEIRA



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Procurador de Contas